



Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211

**Apelante:** Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus Ltda

**Apelada:** Erica Marques Moraes

**Relatora:** Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

## ACÓRDÃO

Apelação. Ação de indenização por danos morais fundada em falha na prestação de serviço em virtude de parto realizado no corredor do hospital réu, devido à demora nos procedimentos de internação. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00. Não há qualquer nulidade quanto ao julgamento dos embargos de declaração por juiz diverso do prolator da sentença, porquanto inexistente vinculação na hipótese. Incontrovertido que o parto da autora ocorreu no corredor do hospital réu, cingindo-se a controvérsia em saber se o atendimento, na forma como ministrado, acarretou danos morais. Uma vez que a questão envolve suposta falha na prestação de serviços consistente em alegada inadequação do local do atendimento da paciente, o caso em tela deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva do fornecedor. Apesar de o laudo pericial não constatar a falha do atendimento médico, as fotografias de fls. 14/18 não deixam dúvidas de que não foram observados os cuidados necessários à manutenção da privacidade que o ato impunha, deixando os prepostos do hospital de, ao menos, isolar a área onde estava sendo realizado o parto. Ainda que tenha havido impossibilidade de acessar o centro cirúrgico, através de elevador, em razão da queda da energia elétrica, como alega a ré, é certo que deveria o hospital dispor de sala reservada para atendimento de emergência no andar térreo, o que, ao que parece, inexistente, ante a realização do parto no corredor. Falha na prestação de serviço. Dano moral *in re ipsa*. Verba indenizatória no valor de R\$ 15.000,00 fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula n. 343 TJRJ. Sentença mantida.

**RECURSO DESPROVIDO**





**Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **004155-68.2015.8.19.0211**, em que figura como apelante **Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus Ltda.**

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

*“Trata-se de reparatória envolvendo as partes supramencionadas, na qual afirma a parte autora, em síntese, que no dia 13/10/2014, adentrou no Hospital réu com fortes dores e acelerado trabalho de parto, requerendo sua imediata internação bem como comparecimento do médico que acompanhou o pré-natal. Sustenta que, por demora nos procedimentos de internação do réu, o parto se deu em um dos corredores do Hospital, em local próximo a uma das portas de carga e descarga de caminhões, com funcionários e observando todo o procedimento, sem a menor preocupação dos prepostos do réu em respeitar a privacidade da autora ou as normas básicas de higiene. Sustenta que a ré falhou na prestação de seus serviços, razão pela qual requer seja condenada a ré a com pensar os danos morais experimentados pela autora no valor de R\$150.000,00. Inicial de fls.02/10, instruída com documentos de fls.11/57. Decisão de fls.43, deferindo a gratuidade de justiça à autora e determinando a citação da ré. Resposta da ré, a fls.62/73, na qual sustenta, em síntese, que a responsabilidade médica é subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, não sendo suficiente para sua configuração o mero erro no diagnóstico ou de tratamento clínico/cirúrgico. Afirma que a autora foi atendida no dia 13/10/2014, por volta das 08:40, momento no qual foi submetida a exames obstétricos, que constataram que a autora estava com 5cm de dilatação, bolsa íntegra e feto apresentando 149 BMP. Afirma que entraram em contato com o médico indicado pela autora, contudo este demorou em demasia, de modo*





**Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211**

*que a equipe médica da requerida entendeu ser necessário encaminhamento da requerente ao centro cirúrgico. Defende que no dia dos fatos houve falta de energia elétrica no bairro onde se localiza o nosocômio e que foi ativado o gerador do hospital, contudo, o médico responsável restou receoso em utilizar os elevadores até que fosse reestabelecida a energia elétrica. Defende que em razão da multiparidade da requerente o parto ocorreu antes de chegarem ao quarto, sendo o bebê imediatamente levado à UTI Neonatal. Sustenta que foram realizados todos os procedimentos necessários à manutenção da saúde da autora e de seu filho, inexistindo provas de ineficiência na prestação dos serviços. Defende que não há que se falar em dano moral e requer a improcedência da demanda. Réplica, a fls.128/130. Decisão saneadora de fls.135 na qual restaram fixados os pontos controvertidos, restou deferida a produção de prova documental suplementar, a prova testemunhal e a produção de prova pericial, sendo indeferidas as demais provas. Decisão de fls.149, reduzindo os honorários do perito para R\$ 2.500,00, decretando a perda da prova testemunhal e deferindo o acautelamento de mídias requerido. Laudo do assistente técnico indicado pelo réu, a fls.110/114, com documentos de fls.115/157. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, a fls.156/160. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.*

A sentença de fls. 172/175 resolveu o mérito adotando o seguinte dispositivo: “*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a ré a COMPENSAR os danos morais experimentados pela autora no valor de R\$ 15.000,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio TJRJ a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da válida citação. Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Condeno a parte ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.”.*

Embargos de declaração opostos pela ré às fls. 176/181, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl. 188.

Apela a ré, às fls. 189/211, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, eis que não foi proferida pela





## Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211

magistrada sentenciante. No mérito, alega, em síntese, que as provas documental e pericial produzidas demonstraram ter inexistido atendimento inadequado ou negligente por parte da Casa de Saúde ré, ora apelante, ou de seus prepostos; que o laudo pericial constatou que, em razão da queda de luz, houve necessidade da realização do parto no corredor; que não houve falha na prestação dos serviços, ante o atendimento prestado de forma absolutamente técnica, como apurado pela prova pericial e que não há danos morais a indenizar ante a ausência de conduta ilícita. Pugna, caso mantida a condenação, seja a verba indenizatória reduzida e os juros de mora fixados a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 212).

Contrarrazões às fls. 214/220.

### É O RELATÓRIO

### VOTO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais fundada em falha na prestação de serviço em virtude de parto realizado no corredor do hospital réu, devido à demora nos procedimentos de internação.

Insurge-se a ré contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e a condenou a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00.

Inicialmente, não há qualquer nulidade quanto ao julgamento dos embargos de declaração por juiz diverso do prolator da sentença, porquanto inexistente vinculação na hipótese.

Nesse ponto, como destaca Fredie Didier Jr. "o CPC de 1973, que previa a regra da identidade física do juiz para julgamento quando tivesse encerrada a instrução, não estabelecia a aplicação da identidade física aos embargos declaratórios. O CPC de 2015, que não prevê a regra da identidade física do juiz, com mais razão não impõe que os embargos de declaração sejam examinados e julgados pelo mesmo juiz".

Passa-se à análise do mérito.



### Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211

É incontroverso que o parto da autora ocorreu no corredor do hospital réu, cingindo-se a controvérsia em saber se o atendimento, na forma como ministrado, acarretou danos morais.

Como sabido, “a responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).” (AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Assim, uma vez que a questão envolve suposta falha na prestação de serviço consistente em alegada inadequação do local do atendimento da paciente, o caso em tela deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Na espécie, apesar de o laudo pericial não constatar a falha do atendimento médico, as fotografias de fls. 14/18 não deixam dúvidas de que não foram observados os cuidados necessários à manutenção da privacidade que o ato impunha, deixando os prepostos do hospital de, ao menos, isolar a área onde estava sendo realizado o parto. Veja-se:





### Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211

Ainda que tenha havido impossibilidade de acessar o centro cirúrgico, através de elevador, em razão da queda de energia elétrica, como alega a ré, é certo que deveria o hospital dispor de sala reservada para atendimento de emergência no andar térreo, o que, ao que parece, inexistente, eis que realizado o parto no corredor.

Ademais, como bem pontuou o sentenciante, *“a falta ou a queda de luz não afastaria do requerente o dever de reparar os danos experimentados pela autora, eis que competia ao réu dispor de meios necessários para conferir às parturientes a privacidade necessária, não podendo tal responsabilidade ser afastada pelas alegações do réu, eis que tal evento descrito trata-se de fortuito interno, integrante de atividade do próprio requerido, o qual não afasta o seu dever de indenizar.”*

Portanto, a responsabilidade da ré exsurge não do erro médico, mas sim da falha do hospital, que deixou de fornecer à paciente atendimento digno e adequado para a realização do seu parto, o que era de se esperar de uma maternidade.

O dano moral decorrente da má prestação do serviço, caracteriza-se *in re ipsa*, sendo inerente à própria atitude, ao comportamento do agente causador da lesão, prescindindo de demonstração cabal pela vítima para que seja passível de indenização.

No tocante à verba indenizatória, cumpre registrar que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim respeitado o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico, este último a sinalizar ao fornecedor de serviços que, no futuro, deve manter conduta que reflita boa-fé, expressada em prestação de serviço de boa qualidade, que priorize o respeito, a lealdade e a atenção ao consumidor, de molde a evitar-lhe prejuízos descabidos.

Importante destacar que este Tribunal consolidou, na Súmula nº 343, a compreensão de que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação:

*Nº. 343: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”*





**Apelação Cível nº 0004155-68.2015.8.19.0211**

Assim, considerados os parâmetros mencionados e as peculiaridades do caso concreto, afigura-se razoável a verba indenizatória arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo os juros moratórios a partir da citação, tal qual determinado na sentença, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes.

Desse modo, a sentença deve ser mantida tal qual lançada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios para o patamar de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2021.

**DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**  
Relatora